

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**  
**(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)**

MUNICÍPIO:		VALINHOS			EXERCÍCIO:		2017	
<b>R\$ 1,00</b>								
SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIARIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA					COMPENSAÇÃO		
	TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	2017	2018	2019				
Remissão/Contribuintes incapazes de pagar seus tributos	IPTU	67.000,00	68.000,00	70.000,00	Atualização cadastro Imobiliário c/ Foto Aérea			
Isenção por idade/Estímulo a contribuintes acima de 60 anos	IPTU	1.500.000,00	1.600.000,00	1.700.000,00	Atualização cadastro Imobiliário c/ Foto Aérea			
Redução por arborização/Estímulo a imóveis c/ área verde	IPTU	1.550.000,00	1.650.000,00	1.700.000,00	Atualização cadastro Imobiliário c/ Foto Aérea			
Isenção IPTU/IPVA/Estímulo à Arrecadação do IPVA	IPTU	29.000,00	30.000,00	31.000,00	Atualização cadastro Imobiliário c/ Foto Aérea			
Remissão/Contribuintes incapazes de pagar seus tributos	ISSQN	26.000,00	27.000,00	28.000,00	NF-eletrônica, auditorias e geoprocessamento			
Bolsas de Estudo	ISSQN	320.000,00	330.000,00	340.000,00	NF-eletrônica, auditorias e geoprocessamento			
Isenção	Tarifa de água e esgoto	489.000,00	514.000,00	539.000,00	Reajuste no valor da tarifa de água e esgoto			
Remissão/Contribuintes incapazes de pagar suas tarifas	Tarifa de água e esgoto	10.000,00	10.000,00	10.000,00	Atualização de cadastro			
Redução/Estímulo a contribuintes acima de 60 anos	Tarifa de água e esgoto	30.000,00	30.000,00	30.000,00	Atualização de cadastro			
<b>TOTAL</b>		<b>4.021.000,00</b>	<b>4.259.000,00</b>	<b>4.448.000,00</b>				
<b>FONTE:</b>	SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO / DAEV							

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA DE LOURDES VALARINI BELOZO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-B14Z-9NQB-6606-3M13

Do P.L. nº 69/05 – Mens. nº 35/05 – Autógrafo nº 55/05 – Proc. nº 741/05

**ATUALIZADO E COMPILADO ATÉ A LEI Nº 5.147/2015 – JUNHO/2015**

**LEI Nº 3.915, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005**

**Institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.**

**MARCOS JOSÉ DA SILVA**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Valinhos, que regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

**Art. 2º** A presente Lei é constituída de 04 (quatro) livros, com a matéria assim distribuída:

- I. LIVRO I: Dispõe sobre as normas gerais do direito tributário estabelecidas pela legislação federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua lei tributária, nos termos estabelecidos pela Constituição da República;
- II. LIVRO II: Institui e dispõe acerca dos tributos em espécie;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA DE LOURDES VALARINI BELOZO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-B14Z-9NQB-6606-3M13

## **Seção V**

### **Da arrecadação**

**Art. 130.** O Imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em Regulamento.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto, cujo percentual será fixado pela autoridade competente.

§ 2º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após a quitação das parcelas vencidas.

§ 3º É facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor anual do imposto lançado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma do regulamento.

## **Seção VI**

### **Das isenções**

**Art. 131.** Fica isento do imposto o bem imóvel que:

- I. pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II. pertencente a agremiação desportiva devidamente constituída e licenciada e quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

- III. pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de promover sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV. pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V. declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI. cujo valor do Imposto não ultrapasse a 3% (três por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Valinhos - UFMV, definida no artigo 243 desta Lei;
- VII. o bem imóvel construído pertencente aos que participaram efetiva e comprovadamente do Movimento Constitucionalista de 1932, assim como dos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira e dos que hajam servido às Forças Armadas do Brasil, em zona de guerra delimitada pelo Decreto-Lei Federal nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, desde que usados como residência própria ou de sua viúva, enquanto mantenha o estado de viuvez;
- VIII. seja de propriedade ou responsabilidade de contribuinte com sessenta (60) anos de idade completos, ou aposentado por invalidez ou de família amparada pela L.O.A.S - Lei Orgânica da Assistência Social, desde que:  
**(alterado pela Lei nº 4.575/10)**
  - a. seja usado exclusivamente como residência própria; **(incluído pela Lei nº 4475/09)**
  - b. seja o único imóvel do contribuinte e do cônjuge; **(incluído pela Lei nº 4475/09)**
  - c. possua área de terreno de até quinhentos metros quadrados (500,00 m<sup>2</sup>); **(incluído pela Lei nº 4475/09 e alterado pela Lei nº 4.575/10)**

- d. possua a totalidade da área construída lançada no cadastro fiscal, não devendo exceder a duzentos metros quadrados (200,00 m<sup>2</sup>); **(incluído pela Lei nº 4475/09)**
  - e. seja registrado no oficial de registro de imóveis em seu nome ou do cônjuge, excepcionado o imóvel localizado em núcleo habitacional de cunho social; **(incluído pela Lei nº 4475/09)**
- IX. seja de propriedade ou responsabilidade de contribuinte com sessenta e cinco (65) anos de idade completos, desde que: **(alterado pela Lei nº 4475/09)**
- a. seja usado exclusivamente como residência própria; **(incluído pela Lei nº 4475/09)**
  - b. seja o único imóvel do contribuinte e do cônjuge; **(incluído pela Lei nº 4475/09)**
  - c. possua área de terreno de até dois mil metros quadrados (2.000,00 m<sup>2</sup>); **(incluído pela Lei nº 4475/09)**
  - d. possua a totalidade da área construída lançada no cadastro fiscal; **(incluído pela Lei nº 4.575/10)**
  - e. seja registrado no oficial de registro de imóveis em seu nome, excepcionado o imóvel localizado em núcleo habitacional de cunho social. **(alterado pela Lei nº 4.575/10)**

§ 1º. Os direitos da isenção do imposto são transmitidos aos dependentes até completarem dezoito anos, aos dependentes absolutamente incapazes e aos pensionistas enquadrados nos incisos VIII e IX **(alterado pelas Leis ns. 4.475/09 e 4.575/10)**

§ 2º As normas para obtenção de isenção, de que trata o inciso VI serão regulamentadas por Decreto.

§ 3º. O Poder Executivo concederá reduções no valor do imposto, mediante requerimento do contribuinte protocolizado até 30 de junho do exercício anterior ao do lançamento, na seguinte conformidade: **(alterado pela Lei nº 4475/09)**

- I. vinte por cento (20%) para o imóvel que possua de vinte por cento (20%) a trinta por cento (30%) de área de terreno contendo arborização natural ou reflorestada, área cultivadas com fins comerciais, incidência

no imóvel de área não edificante, definidas nas legislações próprias, tais como: servidão administrativa perpétua, reserva obrigatória de via marginal e rede de alta tensão de energia elétrica, e Área de Preservação Permanente – APP, conforme o disposto na legislação aplicável à matéria; **(alterado pela Lei nº 4475/09)**

- II. trinta por cento (30%), para o imóvel que possua de trinta por cento (30%) até cinquenta por cento (50%) de área de terreno contendo arborização natural ou reflorestada, área cultivadas com fins comerciais, incidência no imóvel de área não edificante, definidas nas legislações próprias, tais como: servidão administrativa perpétua, reserva obrigatória de via marginal e rede de alta tensão de energia elétrica, e Área de Preservação Permanente – APP, conforme o disposto na legislação aplicável à matéria; **(alterado pela Lei nº 4475/09)**
- III. quarenta e cinco por cento (45%) para o imóvel que possua acima de cinquenta por cento (50%) de área de terreno contendo arborização natural ou reflorestada, área cultivadas com fins comerciais, incidência no imóvel de área não edificante, definidas nas legislações próprias, tais como: servidão administrativa perpétua, reserva obrigatória de via marginal e rede de alta tensão de energia elétrica, e Área de Preservação Permanente – APP, conforme o disposto na legislação aplicável à matéria. **(alterado pela Lei nº 4475/09)**

§ 4º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser protocolado no prazo estabelecido, devidamente instruído com:

- I. croqui ilustrativo do imóvel, contendo a sua localização e confrontação, bem como a identificação das áreas não edificantes existentes;
- II. levantamento fotográfico ou laudo técnico emitido por profissional habilitado;
- III. sendo constatado, por meio de vistoria efetuada no local, que o fator topografia interfere nas atribuições dos descontos nos benefícios previstos na legislação, poderá ser exigido a apresentação de levantamento planialtimétrico, contendo a completa caracterização do imóvel, devidamente elaborado por profissional habilitado.

§ 5º Será considerada arborização natural ou reflorestada, a área contendo espécies nativas ou exóticas de porte médio ou grande, assim como área objeto de recente implantação de projeto de reflorestamento em estágio inicial de formação, desde que possua densidade média de distribuição com o espaçamento de 3,00 x 3,00 metros.

§ 6º Será considerada área de cultivo, para exploração comercial, em terreno de área superior a oitocentos (800,00 m<sup>2</sup>) metros quadrados, as plantações que atenderem o espaçamento previsto nas recomendações técnicas do respectivo plantio, a ser comprovada com a apresentação de documentos fiscais e inscrição nos órgãos públicos competentes, ou por laudo técnico emitido por profissional habilitado.

§ 7º. Os requerimentos de isenção previstos nos incisos VIII e IX deste artigo deverão ser protocolizados anualmente até o dia 30 de junho do exercício anterior ao do lançamento. **(alterado pela Lei nº 4475/09)**

§ 8º. Os requerimentos de redução previstos no § 3º deste artigo referentes a áreas não edificantes ou de preservação permanente serão válidos para os exercícios seguintes, enquanto não houver alteração no imóvel, independentemente de nova protocolização. **(incluído pela Lei nº 4475/09 e alterado pela Lei nº 4.966/13)**

## Seção VII

### Das infrações e penalidades

**Art. 132.** Serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, as seguintes infrações:

- I. o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existente;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA DE LOURDES VALARINI BELOZO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-B14Z-9NQB-6606-3M13